



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2024

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para vedar a utilização de critério geográfico na implementação de ação afirmativa.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para vedar a utilização de critério geográfico na implementação de ação afirmativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a implementação de ações afirmativas em instituições federais de ensino superior de modo a vedar a utilização de critério geográfico para implementação de tais políticas.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida seguinte do art. 8º-A:

Art. 8º-A. É vedada a utilização de critérios geográficos de qualquer espécie, mesmo em conjunção com outros critérios, para a aplicação de qualquer modalidade de ação afirmativa em concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Às universidades é garantido, constitucionalmente, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desempenho de suas funções, atributo que é exercido, dentro do contexto normativo vigente, também, na condução dos processos seletivos de ingresso ao ensino superior em suas unidades.

A implantação, pelo Ministério da Educação, de um Sistema de Seleção Unificada (SISU), eletrônico, por meio de uma avaliação única para classificação dos candidatos por intermédio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ampliou o público dos processos seletivos realizados pelas instituições de ensino superior públicas no Brasil. Era comum que os candidatos às vagas ofertadas pelas instituições públicas federais fossem aqueles oriundos de localidades geograficamente mais próximas destas instituições. Essa realidade foi alterada com a chegada do SISU, pois os processos seletivos passaram a permitir que candidatos de todas as regiões do país, pleiteassem vagas em qualquer instituição federal.

A par da inegável vantagem da ampliação do acesso, o SISU trouxe consigo, também, distorções na competitividade nos processos seletivos, na medida da notória desigualdade da formação básica dos postulantes, a depender da região de sua formação. A concorrência passou a ser muito maior. Além disso, trouxe desafios para a permanência dos alunos em seus cursos, dado que uma aprovação em uma universidade mais distante impõe o deslocamento de estudantes de seus domicílios, acarretando custos extras.

Nessa esteira, várias instituições de ensino superior, amparadas na sua autonomia constitucional, e em analogia às demais ações afirmativas já previstas, por exemplo, na Lei de cotas (Lei nº 12.711/2012), passaram a estabelecer processos seletivos mais elaborados, que além da Nota do ENEM- utilizada pelo SISU-, incluem outros critérios de pontuação para a classificação e ingresso dos candidatos.

É o caso, por exemplo, da Universidade Federal de Sergipe, que por meio da Resolução de nº 31//2019, do Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, estabeleceu que, em alguns campi, o ingresso nos cursos não será realizado pela inscrição e seleção pelo SISU, além de estabelecer um





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

acréscimo na nota final dos candidatos, de 5% a 10%, pelo critério de inclusão regional.

Em que pese o mérito da iniciativa, que visa reduzir desigualdades regionais, amparada, inclusive, na regulamentação da Lei de Cotas trazida pelo MEC, na Portaria Normativa n.º 18/2012, que autoriza as instituições de ensino superior a instituir políticas específicas de ações afirmativas, a Universidade Federal de Sergipe, por exemplo, está impedida, por decisão judicial, mantida pelo Supremo Tribunal Federal, de conceder acréscimo na nota final de candidatos utilizando critérios de caráter geográfico.

Conforme fundamentou o Excelentíssimo Senhor Ministro Cristiano Zanin, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 1.470.273-Sergipe: “ao estabelecer regras com caráter estritamente geográfico, beneficiando estudantes em razão do local onde cursaram o ensino médio, além de prever regra inexistente na lei de regência (Lei n.º 12.711/2012), fere o princípio da isonomia, em flagrante afronta ao artigo 19, III, da Constituição Federal”. Sua decisão cita parecer da N.º 2157/2023 da Procuradoria Geral da República, que profere opinião contrária ao pleito da Universidade Federal de Sergipe, citando precedente julgado pelo mesmo Supremo Tribunal Federal (RE 614873), que considerou inconstitucional lei do estado do Amazonas que reservava vagas em vestibular de universidade estadual para egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa, também utilizado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Cristiano Zanin em sua decisão. Outras quatro decisões da Justiça Federal foram citadas como precedentes jurisprudenciais.

Considerando que tais decisões judiciais não possuem repercussão geral, outras universidades federais permanecem aplicando ações afirmativas de bonificação de pontuação por critério regional, gerando desigualdade aos candidatos que residem nas regiões onde o critério está proibido. É que estes candidatos não poderão se beneficiar de critérios regionais de ingresso nas localidades que residem e serão prejudicados pela





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

competição com candidatos, em outras instituições, que continuam se valendo de critérios regionais.

Nesse sentido, a proposta legislativa visa resolver as contendas judiciais sobre esse tema, proferir norma geral de eficácia ampla e equalizar a situação dos postulantes às vagas de graduação em instituições federais de ensino superior no que se refere ao estabelecimento de ações afirmativas fundamentadas na autonomia das instituições federais, garantido previsibilidade ao planejamento da vida acadêmica dos estudantes e acesso isonômico, inclusive no que se refere às hipossuficiências que devem ser resguardadas, razão pela qual solicitamos apoio.

Para sua aprovação, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>